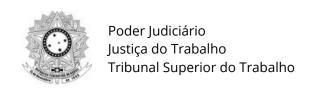
A C Ó R D Ã O (3ª Turma) GMMGD/ls

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. AUTOS DE INFRAÇÃO. **IRREGULARIDADES** CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGAÇÕES REFERENTES À SEGURANÇA E **MEDICINA** DO TRABALHO. **RESPONSABILDADE** DA **EMPRESA** TOMADORA DE SERVIÇOS. Discute-se na presente lide se é lícito atribuir à empresa tomadora de serviços a corresponsabilidade irregularidades pelas constatadas Fiscalização do Trabalho no ambiente de trabalho controlado diretamente pela empresa prestadora de serviços. Segundo se infere do acórdão regional, os autos de infração que a Empresa Autora (tomadora) busca anular na presente demanda relatam omissões empresa prestadora no levantamento técnico para análise da ergonomia em centro de atendimento de telemarketing, ambiente onde laboravam os trabalhadores terceirizados. Tribunal Regional entendeu que a Empresa tomadora dos serviços (ora Recorrente) deve ser responsabilizada pelas irregularidades, uma vez que o zelo pela higidez das condições de trabalho também é obrigação da tomadora de serviços, que deveria fiscalizar cumprimento das normas de segurança do trabalho no local da prestação de serviços da empresa contratada, conforme exigência da art. 5°-A, § 3°, da Lei 6.019/74, com a redação



dada pela Lei 13.429/2017. Observe-se que, embora a Lei da Terceirização tenha sufragado a responsabilidade direta do tomador serviços por garantir as condições de segurança, higiene salubridade dos trabalhadores terceirizados (quando o labor for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, caso dos autos), a ampla responsabilização do tomador de serviços já era pacificamente admitida pela jurisprudência trabalhista muito antes do advento da Lei 13.429/2017, a teor da Súmula 331/TST. Com efeito, o entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebeu de responsabilidade existência tomador de serviços por todas as obrigações decorrentes da terceirização laborais (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto original da Lei n. 6.019/74), inclusive a de ofertar aos trabalhadores obrigação terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Observe-se, ademais, que a Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da

CLT e art. 7°, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Assim, não restam dúvidas de que as empresas tomadoras de serviços têm o dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física das pessoas humanas que lhe prestam serviços, sejam seus empregados diretos ou trabalhadores terceirizados. Destarte. considerando que a Recorrente é coautora dos atos ilícitos descritos nos autos de infração juntados aos autos, não se há falar em nulidade dos referidos atos administrativos, devendo ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-10442-85.2019.5.03.0184, em que é Agravante CLARO S.A. e é Agravado UNIÃO (PGU).

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

O MPT opinou no sentido do desprovimento do apelo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. AUTOS DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGAÇÕES REFERENTES À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. RESPONSABILDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional, ao exame dos temas, assim decidiu:

MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado nas dependências da empresa Master Brasil S.A., em razão de irregularidades nos estudos para análise ergonômica do local de trabalho dos operadores de telemarketing. O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de anulação de autos de infração lavrados em face da autora, CLARO S.A., por entender que a decisão do STF a respeito da terceirização afastava a responsabilidade dessa empresa por quaisquer questões ocorridas com os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços. A UNIÃO FEDERAL não se conforma com a decisão e aduz que a legalidade da terceirização não afasta a responsabilidade do tomador no que toca ao cumprimento das normas de segurança e saúde.

Os autos de infração que a autora busca anular na presente demanda, envolvem, de fato, obrigações referentes à segurança e saúde no trabalho. O primeiro auto relata omissões no levantamento técnico para análise da ergonomia em centro de atendimento de telemarketing (ID. d0fc794 - Pág. 1), com evidente desrespeito ao artigo 157 da CLT e NR 17, Anexo II. E os demais apontam outros aspectos a demonstrar omissões importantes na análise ergonômica, que não levava em consideração condições de trabalho impostas pelas empresas e que viriam a refletir na saúde dos trabalhadores envolvidos.

As autuações impostas à CLARO, por certo, atribuem a essa empresa a condição de verdadeira empregadora, frisando a ilegalidade da contratação dos empregados por empresa interposta. O auditor fiscal do trabalho assegurou, inclusive, que estaria evidenciada a subordinação direta dos trabalhadores à tomadora, registrando que tal aspecto foi apurado e registrado em auto de infração apartado, o qual não consta da relação efetuada na inicial e que vem sendo impugnado por meio de ação anulatória específica.

Ainda que não caiba mais reconhecer a ilegalidade da terceirização sob o foco da atividade fim, de modo a afastar o vínculo empregatício

com a CLARO, persiste a responsabilidade dessa empresa pela segurança no trabalho. E assim é porque as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, que introduziram na Lei 6.019/1974 as disposições pertinentes à terceirização de serviços, autorizando-a em qualquer atividade, ressalvaram a responsabilidade dos tomadores da seguinte forma:

Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

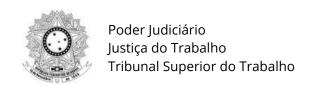
§ 3° É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017). Grifei.

No caso em apreço, as empresas CLARO e MASTER ajustaram a execução dos serviços de telemarketing nas dependências da prestadora, MASTER. Assim ocorrendo, entendo que a tomadora responde pelas condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores envolvidos na atividade. E, se deixou de fiscalizar a forma como a contratada geria a organização do trabalho, permitindo a execução sob risco ergonômico sem estudo completo e adequado, além de desrespeitar outras normas de segurança, procede a punição imposta. No caso, a legalidade da terceirização não afasta a responsabilidade do tomador em zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores terceirizados, consoante expressa disposição legal.

Poder-se-ia argumentar que a inspeção administrativa, ocorrida em outubro de 2015, não comportaria análise sob a ótica da legislação acima. O Excelso STF, no julgamento do ADPF 324, manifestou-se pela legalidade da terceirização em qualquer atividade, mesmo no período anterior às normas referidas acima, editando a tese de repercussão geral 725 com o seguinte teor:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, **mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.**

Como se vê, o STF, a par de reconhecer a legalidade da terceirização em quaisquer atividades, fixou o entendimento de que o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora. E os fundamentos do voto condutor ressaltam a importância desse aspecto para o fim de impedir que essa forma de



contratação torne precárias as relações de trabalho, de modo a resguardar, ainda, a dignidade dos trabalhadores.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes fundamentos constantes do voto do Exmo. Relator Luiz Roberto Barroso:

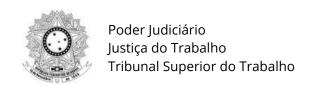
EMENTA: (...)3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). Grifos nossos.

Os fundamentos do voto do Exmo. Relator trazem os seguintes argumentos:

Uma das alegações é que a terceirização visa, tão somente, a redução do custo da mão de obra. Primeira observação que faria é que uma empresa procurar reduzir o custo da mão de obra faz parte do seu negócio em toda parte do mundo. E, em muitas partes do mundo, as empresas terceirizam é para o exterior para, precisamente, terem mão de obra a melhor custo. Portanto, não permitir a terceirização interna pode até incentivar a terceirização externa. Quem for ao Estados Unidos verá que todos os call centers dos Estados Unidos são na Índia, porque eles terceirizam pois lá é muito mais barato. Não seria em si um problema procurar pagar, ter um custo de recursos humanos menor. Mas não é essa a questão central.

A terceirização tem outras finalidades mais importantes. Primeiro, aumentar a qualidade através da contratação externa de serviços que não constituem o diferencial da empresa e que são prestados com maior eficiência por terceiros. Quem faz só pneu faz pneu melhor do que quem faz pneus e muitas outras coisas. Segundo, ampliar a capacidade para atender ao aumento temporário de demandas. Portanto, você terceiriza porque teve um aumento de demanda. Terceiro, possibilitar o acesso a mão de obra qualificada e tecnologia não dominada pela empresa. Quarto, desenvolver atividades que demandam conhecimento especializado e capacidade de atração de profissionais de ponta.

Terceirizar, portanto, não significa necessariamente reduzir custo. Aliás, muitas grandes empresas - inclusive, o Supremo, embora não seja uma empresa - terceirizam o setor de tecnologia de informação porque esse é um serviço altamente especializado, altamente sofisticado, que exige atualização contínua e, consequentemente, você não tem interesse, muitas vezes, de prestá-lo internamente por alguém que vai ficar fossilizado num determinado estágio, quando você quer buscar estágios mais avançados em outros lugares. Portanto, a



alegação de que é só para reduzir custo acho que não seria em si o problema, mas não é somente para isso e, talvez, haja outros objetivos mais relevantes.

Há um argumento que se tornou mais retórico do que propriamente substantivo, que é o da precarização da relação de emprego. A questão da precarização: primeiro, há problemas nas relações de emprego com terceirização ou sem terceirização. Com todas essas restrições que há à terceirização, existem 5 milhões de reclamações trabalhista no Brasil. E elas não são devidas à terceirização por evidente.

Portanto, os problemas que existem relativos ao possível descumprimento do contrato de trabalho ou das obrigações trabalhistas na terceirização são os mesmos que existem na contratação direta. Mas, no caso da terceirização, isso é perfeitamente contornável desde que se exija da empresa contratante da prestadora de serviço, da terceirizada, que se certifique das condições econômicas e jurídicas da empresa cujo serviço se está tomando. Em segundo lugar e muito importante, com a equiparação de condições de saúde e segurança dos empregados terceirizados às condições dos empregados da contratante quando prestarem serviços nas instalações destas. Portanto, a empresa contratante do serviço terceirizado tem de assegurar ao terceirizado as mesmas condições de segurança do trabalho que são asseguradas aos seus próprios empregados.

Em terceiro lugar e muito importante, a empresa tomadora do serviço permanece com responsabilidade subsidiária no caso de descumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa prestadora de serviço. Portanto, o argumento da precarização não se sustenta, porque, no contrato entre a empresa prestadora de serviços e o empregado, as obrigações trabalhistas são exigíveis e a empresa que contratou a prestação de serviço é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias. De modo que não consigo alcançar a plenitude do argumento da precarização, porque as normas constitucionais que se aplicam ao Direito do Trabalho continuam valendo no contrato entre o empregado e a terceirizada. Grifamos.

Como se vê, um dos argumentos que levaram a Corte Constitucional a reconhecer a legalidade da terceirização é que essa forma de contratação não leva, necessariamente, à precarização da relação de trabalho, se respeitadas as garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores, especialmente no tocante à segurança e saúde. Concluiu, mais, que cabe à empresa contratante, tomadora dos serviços, responder conjuntamente, por tais garantias. Nesse contexto, a punição administrativa imposta à autora, CLARO S.A., contratante dos serviços de telemarketing, está em conformidade com as disposições legais e também com a jurisprudência já pacificada pelo STF. Logo, sob tal enfoque, não cabe anular os autos de infração.

Uma vez afastada o primeiro óbice suscitado pela autora, passo ao exame das demais questões propostas na inicial e o faço com fulcro no artigo 1013 do CPC.

Argumenta a ré, ainda, que os autos de infração deixaram de ser lavrados no local da inspeção, circunstância que também evidenciaria a nulidade da punição administrativa.

O demandante sustenta que o Auto de Infração foi lavrado sem observância das formalidades legais, especialmente o contido no art. 629, §1°, da CLT e na NR-28. Argumenta que a lavratura deve ser feita no local onde ocorreu a infração, devendo a autoridade fiscal consignar no auto a justificativa para lavratura fora do prazo.

É incontroverso que o auto foi lavrado em data posterior e em local diverso daquele onde ocorreram as inspeções (artigo 629, § 1°, da CLT).

A conclusão do trabalho de inspeção fora do local da fiscalização não afasta, por si só, os dados colhidos no curso da inspeção empreendida na estação de trabalho. Assim, não há mácula por conclusão dos trabalhos na unidade administrativa, onde o fiscal conta com acesso informatizado e infra-estrutura, sobretudo quando a verificação da irregularidade ocorre em um canteiro de obras que, via de regra, não conta com recursos materiais para confecção do auto.

Não houve supressão da garantia de defesa, sendo franqueada impugnação na via administrativa. O artigo 25 do Decreto 4.552/02, que regulamenta a inspeção do trabalho, assim enuncia:

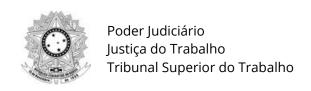
"As notificações de débitos e outras decorrentes da ação fiscal poderão ser lavradas, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições"

Com efeito, artigo 629, § 1º da CLT não condiciona a validade do auto de infração à lavratura nas instalações do empregador autuado. Isso porque o caput do referido dispositivo determina tão somente a entrega de 01 (uma) via da duplicata ao infrator, contra recibo, ou o envio, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, em registro postal com franquia e recibo de volta, o que foi atendido no presente caso.

No caso de desnecessidade de vistoria "in loco" na empresa (quando a fiscalização puder ser efetuada mediante análise de documentos) ou no caso de conclusão da diligência ocorrer na repartição do MTE (após feita a inspeção na empresa), o auto de infração deve ser enviado dentro do prazo de 10 dias da lavratura (caput do art. 629 da CLT).

Na espécie, conclui-se que, apesar da lavratura do auto de infração não ter ocorrido nas dependências do empregador, é perfeito e válido, atendendo, assim, à exigência contida no artigo 629, § 1º da CLT. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL -AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DA VISTORIA - AUSÊNCIA DE



JUSTIFICATIVA. Divergência configurada a viabilizar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DA VISTORIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. Não há óbice para que o auto de infração seja lavrado nas dependências da Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho, quando o objeto da inspeção assim autorizar, como, por exemplo, a autuação diga respeito a fatos cuja prova seja exclusivamente documental e que tais documentos sejam solicitados na sede do Órgão Fiscalizador, mesmo porque a legislação pátria jamais previu que o auto de infração deve ser lavrado nas dependências da empresa, mas sim no local da inspeção. Realmente não vislumbro nulidade formal, em casos cuja análise fique evidenciado que seria desnecessária a autuação ou formalização do auto de infração nas dependências da empresa, sendo a prova da infração meramente documental, e os documentos pertinentes fornecidos pela empresa fiscalizanda na sede do Órgão Fiscalizador. Sobre as formalidades exigidas no auto de infração, a regência legal é o art. 629 da CLT< e, em nenhum momento, há restrição do local da fiscalização aos limites da empresa. A interpretação consentânea com a disposição legal é a de que, para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta guarda relação com a jurisdição e, consequentemente, com a competência. Neste caso, o objeto do auto de infração é o pagamento de salários após o dia 25º mensal com atraso a 283 empregados, visto que o salário dos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 estariam sendo pagos após o quinto dia útil do mês subsequente, prazo para pagamento fixado no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Pela descrição da conduta tipificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, fica evidenciado que não se faz totalmente necessário investigar as instalações da empresa, pois o objeto não está atrelado à inspeção das instalações físicas do contribuinte, tendo em vista que a prova consistia na análise da referida documentação. Conclui-se, pois, que, embora o local de lavratura do auto não seja necessariamente nas instalações da empresa, há a possibilidade de que a fiscalização seja procedida pela análise de documentos, rendendo ensejo a que essa tarefa da fiscalização seja procedida na sede do Órgão Fiscalizador, a exigência legal de lavratura do auto de infração no local da inspeção será atendida, mesmo que realizada fora da sede da empresa. Recurso de revista conhecido e provido" RR - 486-69.2010.5.03.0084, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, Julgamento: 26/09/2012, 5ª Turma, Publicação: DEJT 05/10/2012 - destaques nossos).

Por todas essas razões, dou provimento ao recurso aviado pela UNIÃO FEDERAL com o fim de rejeitar o pedido de declaração da nulidade. Em consequência, ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas a cargo da autora, no importe de R\$427,39, calculadas sobre o valor da causa. A autora pagará, ainda, honorários sucumbenciais em favor da ré, em quantia equivalente a 10% do valor da causa.

Remanesce, ainda, a discussão sobre o depósito do valor correspondente à multa, efetuado pela autora para o fim de requerer a suspensão da exigibilidade no curso de tramitação do feito. Consoante o artigo 38 da Lei 6.830/80, "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". O dispositivo é claro em exigir o depósito do valor do débito corrigido e acrescido de juros e multa de mora, o que não foi observado pela autora, como se infere de ID. a968ac5. Logo, também há de ser reformada a decisão no tocante à concessão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade das multas.

Provejo o recurso.

Em embargos de declaração, o Tribunal Regional prolatou a

seguinte decisão:

MÉRITO

A embargante aponta omissão quanto à prefacial debatida em contrarrazões a respeito da revelia. Reafirma que a UNIÃO FEDERAL, deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual não caberia o exame das questões debatidas nas razões de recurso. Acrescenta que tampouco deveria ser admitida a juntada de documentos anexados à petição de recurso, cujo exame violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A questão proposta, no entanto, tornou-se irrelevante, na medida em que a decisão proferida firmou-se com vista às alegações deduzidas na inicial e prova documental apresentada pela própria autora. Lembre-se que a confissão ficta, decorrente da revelia gera presunção relativa dos fatos alegados na inicial, sem abranger as questões de direito. Ademais, tampouco estabelece presunção capaz de sobrepor-se à prova preexistente nos autos, consoante entendimento contido na Súmula 74 do TST. Se é certo que os dados fornecidos pela própria autora conduziram à rejeição do pedido de nulidade dos autos de infração, era desnecessário analisar o tema sob o foco da revelia, que não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido inicial pois o otema debatido envolve questão de direito. Em tal contexto, não vislumbro omissão a sanar, cabendo esclarecer apenas que a discussão relacionada à revelia ficou prejudicada.

A embargante retoma, ainda, a discussão quanto ao pedido de suspensão do presente feito, com o fim de aguardar o trânsito em julgado do processo 0010360-79.2019.5.03.0111, no qual é debatida a legalidade da contratação terceirizada. Conforme já afirmado no acórdão embargado, a

obrigação da autora em cumprir normas de segurança no trabalho persiste mesmo sendo reconhecida a terceirização lícita. E assim foi afirmado porque compete ao tomador garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores contratados por intermédio da prestadora de serviços. Registrou-se, inclusive, que o STF, ao reconhecer a legalidade da terceirização, ressaltou que essa forma de contratação não deverá levar à precarização da relação de trabalho, deixando claro o respeito às garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores, especialmente no tocante à segurança e saúde.

Firmada a convicção de que a solução da controvérsia independe do caráter lícito da terceirização, inteiramente dispensável o sobrestamento do feito, pois a decisão proferida no processo 0010360-79.2019.5.03.0111 não influirá nem determinará a alteração da decisão embargada. Provejo os embargos apenas para prestar este esclarecimento.

A embargante prossegue afirmando que o acolhimento da nulidade do auto de infração impugnado por meio do já referido processo 0010360-79.2019.5.03.0111 levaria, necessariamente à desconstituição de todos os atos punitivos, inclusive os autos de infração questionados no presente feito. A alegação, contudo, não subsiste, como já demonstrado acima, pois o descumprimento de obrigações alusivas à saúde e segurança no trabalho autoriza a punição do tomador. Reafirmo, pois, que o tema aqui debatido independe da discussão relacionada com a licitude da terceirização, aspecto que foi claramente afirmado no acórdão embargado. Inexiste, por isso, contradição ou obscuridade a sanar.

A embargante argumenta, por fim, que a responsabilidade que lhe foi atribuída é restrita ao empregador e invoca em seu favor o artigo 157, I, da CLT. Como já ressaltado na decisão embargada, a conclusão acerca da responsabilidade atribuída ao tomador firmou-se com vista às disposições da Lei 6.019/1974. De mais a mais, tratando-se de empresa que é a única beneficiária dos serviços executados, não há dúvida de que lhe compete, ao menos, assegurar o respeito às normas mínimas de saúde e segurança àqueles que irão contribuir para o empreendimento explorado pela empresa contratante. E quanto a esse aspecto observo que a embargante não chega a apontar verdadeira omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a questionar a decisão proferida, invocando disposições legais que considera aplicáveis ao caso, demonstrando clara intenção de obter novo pronunciamento sobre tema já julgado.

No tocante à tutela antecipada concedida por meio da decisão de ID 979752d, observo que a Sétima Turma havia cassado a suspensão da exigibilidade da multa, por considerar que os valores recolhidos anteriormente não cobriam juros e multa. A autora comprovou, agora, o efetivo recolhimento das quantias suficientes para cobrir tais encargos, pelo que mantenho a tutela anteriormente concedida até o trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, registro que a discussão suscitada com fulcro na Lei 13.874/2019 é inovadora, motivo pelo qual não cabe o exame respectivo.

Em novos embargos de declaração, o TRT consignou:

MÉRITO

A embargante avia novos embargos de declaração, insistindo na alegação de que persiste a omissão e a contradição apontadas. Reafirma que o auto de infração capitulou a violação no artigo 157 da CLT que, no seu entender, atribui exclusivamente ao empregador a responsabilidade pela segurança dos trabalhadores no local de trabalho. Pondera que as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 impõem ao tomador a responsabilidade subsidiária, de modo que não caberia atribuir-lhe a multa pelo descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

A leitura dos embargos mostra que a embargante limita-se a manifestar inconformismo com a decisão. Ainda que o artigo 157 atribua ao empregador a responsabilidade pela segurança no trabalho, os demais dispositivos já debatidos convencem quanto à legalidade da ação fiscalizadora que considerou a tomadora responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde. Sendo assim, não vislumbro omissão ou contradição a sanar, visto que as decisões originais indicam de forma clara as razões pelas quais deveria ser mantida a penalidade administrativa imposta à embargante.

A embargante sustenta, ainda, ter constatado omissão a respeito de preliminares suscitadas em contrarrazões, alusivas ao fato de que a União, deixando de apresentar defesa, inviabilizou o exame das questões debatidas no recurso, em virtude da preclusão. Reafirma que as alegações deduzidas nas razões de recurso configurariam inovação recursal.

Como já afirmado no trecho da decisão embargada transcrita nas razões dos embargos, a questão tornou-se irrelevante, porque a conclusão adotada no julgamento firmou-se com vista às alegações deduzidas na inicial. E não cabe a pretensão de ver reconhecida a inovação recursal capaz de obstar a admissibilidade do apelo, se é certo que o artigo 899 da CLT permite a interposição do recurso por simples petição. E pela mesma razão tampouco vinga a argumentação tecida com fulcro na ausência de fundamentação. Tais aspectos também foram solucionados, com indicação clara e precisa das razões do convencimento adotado, pelo que inexiste omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

A Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão, contudo.

No tocante à <u>negativa de prestação jurisdicional</u>, não houve ausência de manifestação e fundamentação pelo Tribunal Regional sobre as questões suscitadas pela Parte Recorrente, mas efetivamente irresignação contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas, muito embora em desacordo com o interesse da parte.

No caso, todas as questões de fato e de direito relevantes para a solução da controvérsia foram enfrentadas pelo TRT, que examinou detalhadamente as provas dos autos e delineou, de forma fundamentada, os motivos de seu convencimento sobre a improcedência do pedido nulidade dos autos de infração.

Registre-se que a negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura do acórdão impugnado autoriza a conclusão de que referida decisão se encontra devidamente fundamentada.

Cabe salientar que a avaliação das provas é encargo, primordialmente, das Instâncias Ordinárias, e, na situação vertente, ficou nítido que o Tribunal de origem considerou todos os elementos disponíveis para chegar ao seu convencimento de modo conclusivo.

Em relação às questões jurídicas, consideram-se prequestionadas, nos termos da Súmula 297, III/TST, não havendo prejuízo à Parte Recorrente.

Assim, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral das matérias trazidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Sobre o mérito ("<u>nulidade dos autos de infração</u>"), saliente-se, inicialmente, que o Poder Executivo tem a competência e o dever de assegurar a fiel execução das leis no País (art. 84, IV, CF), função que realiza, no âmbito juslaborativo, entre outras medidas e instituições, mediante a competência explícita da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF).

O Auditor Fiscal do Trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.), tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis federais imperativas. Na hipótese da atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, este pode (e deve) examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes, respeitado o critério da dupla visita. Se o empregador mantém trabalhador irregular, ofende o art. 41 da CLT, referente à obrigatoriedade de mantença dos livros de registros de empregados.

Desse modo, tem-se que a análise da situação fática e o seu enquadramento no Direito é tarefa de qualquer órgão fiscalizador do Estado, em sua atribuição constitucional de fazer cumprir as leis do País.

Nesse aspecto, constitui múnus público do Auditor Fiscal do Trabalho identificar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas para, em caso de descumprimento, aplicar as sanções cabíveis, máxime porque o auto de infração lavrado ostenta presunção de legalidade e veracidade.

Assente-se, por relevante, que tal <u>presunção é relativa</u> (*juris tantum*), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário.

<u>No caso em exame</u>, discute-se a licitude da atribuição de responsabilidade à empresa tomadora de serviços pelas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Trabalho no ambiente de trabalho da empresa prestadora de serviços.

Segundo se infere do acórdão regional, os autos de infração que a Empresa Autora (tomadora) busca anular na presente demanda relatam omissões da empresa prestadora no levantamento técnico para análise da ergonomia em centro de atendimento de telemarketing, ambiente onde laboravam os trabalhadores terceirizados.

O Tribunal Regional entendeu que a Empresa tomadora dos serviços (ora Recorrente) deve ser responsabilizada pelas irregularidades, uma vez que o zelo pela manutenção hígida das condições de trabalho também é obrigação da tomadora de serviços, que deveria fiscalizar o cumprimento das normas de segurança

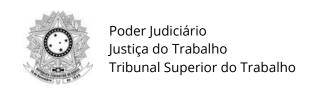
do trabalho no local da prestação de serviços da empresa contratada, conforme exigência da art. 5°-A, § 3°, da Lei 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/2017.

Observe-se que, embora a Lei da Terceirização tenha sufragado a responsabilidade direta do tomador de serviços por garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados (quando o labor for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, caso dos autos), a ampla responsabilização do tomador de serviços já era pacificamente admitida pela jurisprudência trabalhista muito antes do advento da Lei 13.429/2017, a teor da Súmula 331/TST.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebeu a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto original da Lei n. 6.019/74), inclusive a obrigação de ofertar aos trabalhadores terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno.

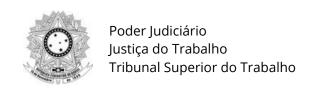
Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. ART. 942 DO CCB. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA. PROIBIÇÃO DE " REFORMATIO IN PEJUS ". A controvérsia cinge-se em saber se a 2ª Reclamada é corresponsável pelo adimplemento de obrigação resultante do reconhecimento responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços em caso de acidente de trabalho sofrido por prestador de serviços terceirizado. Registre-se que a Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7°, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente



de trabalho hígido, regular, digno. Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos daí correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental). Na hipótese , consta no acórdão regional ser incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Reclamante (queda do poste em que fazia a manutenção), que culminou em perda parcial e permanente de sua capacidade laboral, estimada em 60%. Assentou o TRT a conduta culposa da 1ª Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6° e 7°, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. Pontuou a Corte de origem, ainda, que quando da ocorrência do infortúnio trabalhista, o Reclamante estava prestando serviços em prol da 2ª Reclamada. Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, as indenizações por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, caput , do Código Civil -, e não se enquadram como verba trabalhista stricto sensu . Patente a responsabilidade civil do empregador e deferidas as indenizações por dano moral e material, a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas ao Reclamante se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". A condenação solidária do tomador de servicos não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput , e 942 do Código Civil. Registre-se ser inaplicável - quanto à responsabilidade pelas verbas decorrentes do acidente de trabalho - o disposto no art. 71, caput , § 1°, da Lei 8.666/93, uma vez que referido dispositivo não incide nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, em razão de ato ilícito, cuja indenização, de natureza extracontratual, não decorre, portanto, do contrato administrativo, de modo a não se encontrar disciplinada no referido texto de lei. Da mesma forma, não há que se cogitar em contrariedade à Súmula 331/TST, porquanto, sob a ótica da 🖁 responsabilidade civil, não se trata de responsabilidade do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, mas, sim, de responsabilidade decorrente da infortunística do trabalho. Nesse contexto, dever-se-ia imputar à 2ª Reclamada a responsabilidade solidária (art. 942 do Código Civil). Todavia,

considerando-se o princípio que veda a reforma da decisão recorrida em



prejuízo do recorrente (non reformatio in pejus), deve ser mantido o acórdão do Tribunal Regional que responsabilizou apenas subsidiariamente a Recorrente. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10387-97.2017.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. Nos termos do art. 896, §1°-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peca recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição das pretensões deduzidas em Ação Civil Pública é a quinquenal, pois aplica-se analogicamente o prazo prescricional estipulado para a Ação Popular no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Precedentes. Na hipótese, conquanto o Tribunal Regional tenha decidido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, não há prescrição a ser declarada, pois o Ministério Público teve ciência dos fatos em 08/01/2014 e ajuizou a presente Ação Civil Pública em 14/02/2016. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. 1. Cuida-se de demanda coletiva ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos e tutela inibitória em razão da inobservância de normas de segurança do trabalho. 2. Segundo consta do acórdão, em razão do acidente de trabalho que levou a óbito um dos empregados da empresa contratada, foi instaurado procedimento administrativo, tendo sido constatadas diversas irregularidades na conduta da reclamada. 3. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a falha na 🖁 fiscalização por parte da reclamada (contratante), quando lhe caberia legal e contratualmente fiscalizar e exigir da contratada (Sevan Marine Serviços de Perfuração Ltda) o cumprimento das normas relacionadas à segurança dos trabalhadores. Registrou o Colegiado a quo que "pela prova produzida resta

claro que a demandada não está conseguindo implementar medidas efetivas

para evitar acidentes fatais. O princípio da prevenção está sendo negligenciado e colocando em risco diversos trabalhadores". Portanto, a conduta culposa encontra-se devidamente comprovada nos autos. 4. Ademais, não há dúvidas de que a ré é tomadora dos serviços prestados pela contratada. Nesse contexto, releva destacar que esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a responsabilidade do tomador de serviços por ato ilícito é solidária, mesmo no caso de terceirização lícita, em face da aplicação do artigo 942 do Código Civil. Destarte, considerando que a ré é coautora nos atos ilícitos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, deve ser mantida a condenação solidária. Incólumes os artigos indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-29-87.2016.5.17.0132, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Observe-se, ademais, que a Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88).

A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7°, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Assim, não restam dúvidas de que as empresas tomadoras de serviços têm o dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física das pessoas humanas que lhe prestam serviços, sejam seus empregados diretos ou trabalhadores terceirizados.

Destarte, considerando que a Recorrente é coautora dos atos ilícitos descritos nos autos de infração juntados aos autos, não se há falar em nulidade dos referidos atos administrativos, devendo ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à

uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, quanto aos temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator